



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.916 - RJ (2014/0146221-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCOS CESAR BAHIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : JALEX AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA SEM SOLUÇÃO DE DEFEITO. SÚMULA N. 83/STJ. CONSTATAÇÃO EM LAUDO PERICIAL DE FALHA NA QUALIDADE DE SERVIÇO.

1. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero-quilômetro necessita, por diversas vezes, retornar à concessionária para reparos, sem que haja solução.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.916 - RJ (2014/0146221-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCOS CESAR BAHIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : JALEX AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA :

Trata-se de agravo regimental interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n.83/STJ.

Em suas razões, alega a agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

Sustenta que o laudo pericial não constatou a origem do mau funcionamento do aparelho de ar condicionado do veículo.

Afirma não ser hipótese de cabimento de danos morais, visto ter ocorrido mero dissabor.

Pleiteia a reforma do julgado.

PAULO MARCOS CESAR BAHIA DO NASCIMENTO não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 695 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.916 - RJ (2014/0146221-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA SEM SOLUÇÃO DE DEFEITO. SÚMULA N. 83/STJ. CONSTATAÇÃO EM LAUDO PERICIAL DE FALHA NA QUALIDADE DE SERVIÇO.

1. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero-quilômetro necessita, por diversas vezes, retornar à concessionária para reparos, sem que haja solução.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante as alegações do agravante acerca da inaplicabilidade da Súmula n.83/STJ, prevalece nesta Corte o entendimento de que é cabível indenização por danos extrapatrimoniais nos casos em que o consumidor de veículo zero-quilômetro necessite, por diversas vezes, retornar à concessionária para solucionar defeitos. A respeito da questão, vejamos os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO. PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONserto. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO.

[...] 2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava.

3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.

4.- Recurso Especial provido." (REsp n. 1.443.268/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n.60.866/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITO. VÍCIOS DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADOS NO PRAZO LEGAL. AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, BEM COMO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. [...] CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO [...] DE QUE O DANO MORAL NÃO TERIA SIDO CARACTERIZADO. QUESTÕES DE PROVA. REEXAME NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. [...] IV - Analisando as provas carreadas ao processo e as peculiaridades do caso concreto, entendeu o Colegiado estadual que o fato de o veículo não ter apresentado condições de uso normal, aliado à necessidade de ele ser devolvido à concessionária para reparos por diversas vezes em curto espaço de tempo, não configurou situação de mero dissabor, justificando-se, portanto, a condenação das rés à reparação por dano moral. Nesse contexto, a pretensão de rever tal conclusão esbarra na necessidade de reexame de prova, atraindo a aplicação da Súmula 7 desta Corte." [...] (AgRg no REsp n. 895.706/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 16/9/2008.)

No caso em análise, a parte foi condenada ao pagamento de danos morais em face da ineficácia de conserto de ar condicionado de veículo zero-quilômetro mesmo após inúmeras idas à concessionária. No acórdão, o Tribunal *a quo* consignou, com base no laudo pericial, a existência de defeito não sanado mesmo após um ano e meio de idas à concessionária para solucioná-lo. A propósito, transcrevo excerto do laudo pericial apresentado no acórdão da Corte estadual:

"Isto posto, mediante análise eminentemente técnica, apenas podemos inferir que, quando das intervenções no sistema de climatização do veículo do Autor, houve falha na qualidade dos serviços restados pela concessionária 2a Ré, pois não encontrou solução técnica para o problema" (e-STJ, fl. 569).

Destaco ainda trecho do julgado do Tribunal estadual:

"No que tange à condenação em danos morais, tendo em vista as vicissitudes do caso concreto, como a demora em solucionar o problema, pois conforme as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordens de serviço juntadas aos autos, o problema durou no mínimo mais de um ano, com idas e vindas à autorizada para a realização do conserto.

Mesmo após a propositura da demanda não se teve notícias de que o ar condicionado voltou a funcionar normalmente, o que reflete um grande desgaste para o autor, pois no verão carioca a temperatura ambiente é muito alta

Mesmo após a propositura da demanda não se teve notícias de o ar condicionado voltou a funcionar normalmente, o que reflete um grande desgaste para o autor, pois no verão carioca a temperatura ambiente é muito alta.

Também houve privação do uso de seu veículo recém-adquirido, bem como do conforto que ele proporciona e das necessidades pessoais do seu dia-a-dia, o que foi agravado em razão da incapacidade das rés em solucionar o problema" (e-STJ, fls. 569-570).

A Corte estadual considerou ainda que foi ultrapassado o limite do simples aborrecimento ou inconveniência da vida cotidiana porquanto houve privação do uso do veículo, com o conforto que poderia proporcionar e com a finalidade a que se destina, diante da incapacidade das rés em apresentar solução para o problema.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0146221-4

AgRg no
AREsp 533.916 / RJ

Números Origem: 00018604720048190210 18604720048190210 20042100018331 201424555609

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO MARCOS CESAR BAHIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: JALEX AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO MARCOS CESAR BAHIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: JALEX AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.